

PODER LEGISLATIVO	DIÁRIO OFICIAL — DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO —		ANO XLVI - N° 201 - PARTE II	3	
			QUINTA-FEIRA - 29 DE OUTUBRO DE 2020		
Expediente Despachado pelo Presidente					
COMISSÃO DE REDAÇÃO					
EMENDAS DE REDAÇÃO (PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 49/2020)					
EMENDA MODIFICATIVA N° 01					
Modifica a ementa da proposta, que passa a ter a seguinte redação:					
"ACRESCENTA PARÁGRAFO E ALÍNEAS AO INCISO XIX DO ARTIGO 77 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA DISCIPLINAR A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE NATUREZA TÉCNICO-PEDAGÓGICA."					
JUSTIFICATIVA					
Adaptá-la à modificação efetuada no caput do Art. 1º					
EMENDA MODIFICATIVA N° 02					
Modifica o Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:					
"Art. 1º Ficam adicionados parágrafo e alíneas ao inciso XIX do Artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte redação:					
"Art. 77 (...)					
XIX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:					
(...)					
d) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais estaduais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;					
e) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais municipais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;					
f) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional estadual e outro exercido em instituição educacional municipal ou federal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;					
g) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional municipal e outro exercido em instituição educacional federal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia.					
Parágrafo único. O disposto nas alíneas d, e, f, g do inciso XIX aplica-se igualmente ao ocupante de cargo de natureza técnico-pedagógica que seja titular de diploma de licenciatura de nível superior, desde que também seja pós-graduado em uma das áreas da Pedagogia."					
JUSTIFICATIVA					
Corrigir a formatação do texto, seguindo as normas do Art. 15 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.					
Sala da Comissão de Redação, 28 de outubro de 2020. DEPUTADO MARCELO CABELEIREIRO, Presidente					
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 49-A/2020					
REDAÇÃO DO VENCIDO PARA 2ª DISCUSSÃO					
ACRESCENTA PARÁGRAFO E ALÍNEAS AO INCISO XIX DO ARTIGO 77 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA DISCIPLINAR A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE NATUREZA TÉCNICO-PEDAGÓGICA.					
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO					
RESOLVE:					
Art. 1º Ficam adicionados parágrafo e alíneas ao inciso XIX do Artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte redação:					
"Art. 77 (...)					
XIX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:					
(...)					
d) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais estaduais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;					
e) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica exercidos em instituições educacionais municipais, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;					
f) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional estadual e outro exercido em instituição educacional municipal ou federal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia;					
g) a de dois cargos de natureza técnico-pedagógica, sendo um exercido em instituição educacional municipal e outro exercido em instituição educacional federal, desde que o requisito de escolaridade para sua ocupação seja o curso de graduação em Pedagogia.					
Parágrafo único. O disposto nas alíneas d, e, f, g do inciso XIX aplica-se igualmente ao ocupante de cargo de natureza técnico-pedagógica que seja titular de diploma de licenciatura de nível superior, desde que também seja pós-graduado em uma das áreas da Pedagogia."					
Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.					
Sala da Comissão de Redação, 28 de outubro de 2020. Deputados: MARCELO CABELEIREIRO, Presidente; MÁRCIO CANELLA; FÁBIO SILVA					
Autores da Proposta de Emenda Constitucional nº 49/2020: Deputados WALDECK CARNEIRO e GUSTAVO TUTUCA Aprovada a Subemenda Aglutinativa da Comissão de Emendas Constitucionais e Vetos às Emendas de Plenário nºs 01 e 02.					
PROJETO DE LEI N° 3265/2020					
DISPÕE SOBRE A CONTRAPARTIDA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO OBRIGATÓRIO DE CONTEÚDO LOCAL CONSOANTE CERTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS- ANP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.					
Autores: Deputados LUIZ PAULO, André Ceciliano, Lucinha					
DESPACHO:					
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Minas e Energia; de Economia, Indústria e Comércio; de Ciência e Tecnologia; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.					
Em 28.10.2020.					
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.					
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:					
Art. 1º- As empresas detentoras de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural que operam nos contratos de exploração e produção em áreas confrontantes ao Estado do Rio de Janeiro, nas bacias de Campos e de Santos, que não cumprirem o percentual mínimo obrigatório de conteúdo local, definidos e pactuados, em seus respectivos contratos de concessão, cessão onerosa e partilha de produção, consoante certificação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP, deverão efetuar contrapartida ao Estado do Rio de Janeiro, pelos prejuízos na geração de emprego e renda, visando impulsionar o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de recursos humanos.					
Parágrafo Único: A contrapartida de que trata <i>caput</i> deste artigo se dará através da incidência da alíquota de ICMS, prevista no inciso I do artigo 14 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, sobre o diferencial do percentual mínimo obrigatório de conteúdo local contratado para a exploração e produção de petróleo e gás natural, cotejado, com o que foi realizado do percentual mínimo obrigatório de conteúdo local, consoante certificação de conteúdo local, nos termos de regulamentação da ANP.					
Art. 2º- A contrapartida de que trata a presente Lei será calculada pela diferença entre a alíquota definida no inciso I do artigo 14 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996 e a alíquota definida no artigo 1º da Lei nº 8.890, de 15 de junho de 2020 incidindo sobre o percentual mínimo obrigatório de conteúdo local, não cumprido, expresso em moeda corrente, consoante certificação de conteúdo local nos termos de regulamentação da ANP.					
Art. 3º- A verificação do cumprimento do percentual mínimo obrigatório de conteúdo local dos bens ou serviços beneficiados pela Lei nº 8.890, de 15 de junho de 2020, se dará pelo valor do percentual presente no certificado de conteúdo local dos bens ou serviços adquiridos para a execução das atividades de exploração e produção em contratos de concessão, cessão onerosa ou partilha de produção, e o percentual mínimo obrigatório de conteúdo local estabelecido para o contrato de exploração e produção em que o bem ou o serviço foi utilizado.					
§1º- Em caso de bens ou serviços utilizados em mais de um contrato de exploração e produção com percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local distintos, deverá ser alocada para cada contrato a parcela do bem ou serviço na proporção em que foram utilizados em cada contrato.					
§2º- A verificação de que trata o caput deste artigo ocorrerá independente do término do período de apuração do compromisso de conteúdo local estabelecidos nos contratos de exploração e produção.					
Art. 4º- O Poder Executivo poderá firmar convênio com a ANP visando que a certificação de conteúdo local seja emitida em até 01 (hum) ano após o módulo de produção entrar em operação.					
Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.					
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 27 de outubro de 2020 Deputados LUIZ PAULO Deputado ANDRÉ CECILIANO Deputada LUCINHA					
JUSTIFICATIVA					
Considerando que cabe a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP estabelecer os critérios, requisitos e procedimentos aplicáveis ao cumprimento do conteúdo local;					
Considerando que cabe a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis- ANP avaliar o cumprimento dos compromissos contratuais; Considerando que está em vigor a Lei nº 8.890, de 15 de junho de 2020- Repetro Industrialização- que reduziu a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento);					
Considerando que sem o benefício de que trata a legislação em vigor a alíquota seria de 18% (dezoito por cento) conforme previsto no inciso I do artigo 14 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996;					
É que apresentamos a presente proposta, com o intuito de fazer com que as empresas detentoras de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural que não cumprirem o percentual mínimo obrigatório de conteúdo local, nos contratos de exploração e produção estejam sujeitas como contrapartida pelos prejuízos gerados a incidência da alíquota de ICMS, prevista no inciso I do artigo 14 da Lei nº 2.657/1996, sobre o diferencial do percentual mínimo obrigatório de conteúdo local contratado para a exploração e produção de petróleo e gás natural, cotejado, com o que foi realizado do percentual mínimo obrigatório de conteúdo local, consoante certificação de conteúdo local, nos termos de regulamentação da ANP.					
Ademais, ainda há a previsão do Poder Executivo poder firmar convênio com a ANP objetivando dar efetividade a proposta.					
PROJETO DE LEI N° 3266/2020					
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA VACINA PNEUMOCÓCICA À PESSOAS IDOSAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.					
Autor: Deputado MARCELO CABELEIREIRO					
DESPACHO:					
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.					
Em 28.10.2020.					
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.					
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:					
Art. 1º É obrigatório o Poder Executivo, promover anualmente campanha de vacinação para imunização contra Pneumonia, as pessoas idosas, a partir de sessenta anos, na rede pública de saúde do estado do Rio de Janeiro.					
Art. 2º O Estado disponibilizará gratuitamente a vacina pneumocócica a todos os idosos, disponibilizando nos postos de atendimento médico, nas Unidades de Pronto Atendimento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.					
Art. 3º Promoverá através da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro ações que contemplem a prevenção e controle da Pneumonia as pessoas idosas.					
Art. 4º - O Poder Executivo realizará campanhas periódicas de esclarecimento sobre a doença, seu modo de transmissão e a importância da vacinação.					
Art. 5º - O Programa deverá ser desenvolvido pela Secretaria de Estado de Saúde.					
Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, para a devida consecução desta Lei.					
Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.					
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 28 de outubro de 2020. Deputado MARCELO CABELEIREIRO					
JUSTIFICATIVA					
A pneumonia é uma doença causada por agentes infecciosos vírus, bactérias ou fungos, pessoas com imunidade fragilizada são mais suscetíveis a contrai-la, sendo que as crianças e os idosos encontram-se no grupo de risco.					
Diante da gravidade do atual cenário, é de grande relevância e importância este projeto, para promover proteção integral aos idosos, assim, submeto a presente aos meus Nobres pares para a devida apreciação e lhes peço a sua aprovação.					
PROJETO DE LEI N° 3267/2020					
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REQUISIÇÃO DO CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO - CHAMADO DE CVV (CARD VERIFICATION VALUE) - OU OUTRO MEIO IDÔNEO, EM TODAS AS COMPRAS FEITAS COM CARTÕES DE CRÉDITO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA OS PRODUTOS DESTINADOS A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS.					
Autor: Deputado ALEXANDRE KNOPLOCH					
DESPACHO:					
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Ciência e Tecnologia; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.					
Em 28.10.2020.					
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.					
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:					
Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a realização de qualquer compra na modalidade <i>online</i> , de produtos ou serviços destinados e/ou permitidos ao uso a menores de 18 (dezoito) anos, sem a prévia confirmação do Código de Verificação - chamado de CVV (<i>card verification value</i>) - dos cartões de crédito.					
Parágrafo único - Na hipótese de estar o menor de idade usufruindo o cartão de crédito dos seus pais, responsáveis ou qualquer outro maior de 18 (dezoito) anos, poderá o meio eletrônico substituir o uso do Código de Verificação - CVV - por outra autorização expressa deste.					
Art. 2º - Os provedores dos produtos ou serviços mencionados no artigo anterior que não cumprirem com o disposto nesta Lei pagarão multa de 100 (cem) UFIR, podendo esse valor ser dobrado em caso de reincidência.					
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.					
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 28 de outubro de 2020. Deputado ALEXANDRE KNOPLOCH					
JUSTIFICATIVA					
A tecnologia chega cada vez mais cedo às mãos das crianças. A lista de opções de entretenimento para o público mirim é extensa, desde a programação nos canais de vídeo, os jogos, até as democráticas redes sociais, que acumulam uma infinidade de perfis infantis. No Brasil, 85% das crianças e adolescentes com idades entre 09 e 17 anos têm acesso à <i>internet</i> , segundo dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil de 2017, do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).					
Desse número, quase a totalidade utiliza o celular como instrumento para acessar a rede (93%). Essa expressiva quantidade aumenta as chances de que as crianças tenham acesso às áreas de compra disponibilizadas em diversos aplicativos e no próprio sistema do <i>smartphone</i> . Das mais de três mil entrevistadas na pesquisa, 8% afirmaram ter efetuado compras na <i>internet</i> . Os riscos também aparecem quando os pais não monitoram ativamente o que a criança faz diante da tela do celular ou do computador. De acordo com o TIC Kids, 30% dos responsáveis não apresentaram uma postura fiscalizadora.					
Quando o aceite é realizado apenas com um clique, em caso de cartão já cadastrado no aparelho telefônico, abrem-se as portas para que as crianças efetuem transações sozinhas.					
Sem a exigência do <i>Card Verification Value</i> , que significa "Valor de Verificação do Cartão", ou, como é chamado popularmente, Código de Verificação do Cartão (CVV), a facilidade para a aquisição de produtos torna-se uma armadilha para menores e consequentemente seus responsáveis.					
Dessa forma, solicito aos nobres pares o entendimento desse Projeto de Lei como relevante e necessário.					
PROJETO DE LEI N° 3268/2020					
OBRIGA AS ENTIDADES DESPORTIVAS COM SEDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A SOMENTE MANTER ATLETAS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO.					
Autor: Deputado RENATO ZACA					
DESPACHO:					
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Esporte e Lazer; de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso; de Educação; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.					
Em 28.10.2020.					
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.					
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:					
Art. 1º As entidades desportivas oficiais do Estado do Rio de Janeiro somente poderão manter atletas menores de 18 (dezoito) anos que estejam matriculados em instituição de ensino pública ou particular, no ensino fundamental ou médio, zelando pela sua frequência e aproveitamento escolar.					
§ 1º Consideram-se como entidades desportivas oficiais toda e qualquer associação desportiva participante de competições, que estejam devidamente registradas e reconhecidas pela respectiva federação ou associação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.					
§ 2ºO descumprimento da obrigação prevista no caput acarretará:					
I - o impedimento de participação em torneios e competições oficiais realizadas no Estado do Rio de Janeiro;					
II - o impedimento de receber recursos de qualquer natureza oriundos do Estado do Rio de Janeiro.					
§ 3º Consideram-se como oficiais, para os fins desta Lei, as competições promovidas ou administradas pela respectiva federação ou associação com sede no Estado do Rio de Janeiro.					
§ 4ºO atleta que já tenha concluído o ensino médio deverá apresentar o atestado de conclusão escolar em substituição ao comprovante de matrícula e frequência escolar.					
Art. 2º A responsabilidade pelo processamento e guarda da relação dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos atletas menores de 18 (dezoito) anos que tenham sido encaminhados pelas entidades desportivas oficiais, incumbe à respectiva associação ou federação.					
§ 1º A não entrega dos comprovantes de matrícula e frequência escolar ou comprovante de conclusão do ensino médio dos atletas menores de 18 (dezoito) anos acarretará o indeferimento do registro na respectiva competição, bem como a imediata suspensão do recebimento de qualquer incentivo que esteja recebendo por parte do Governo do Estado.					